



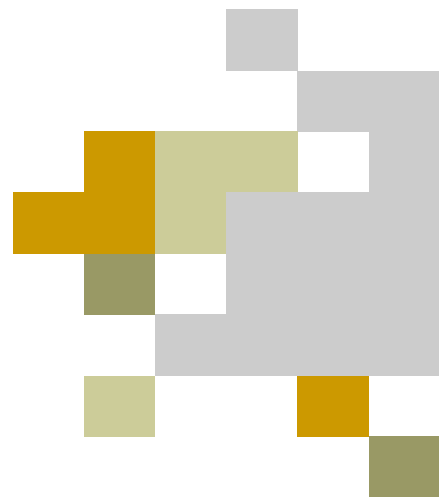
**CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL - CCAF**

CARTILHA

“Conciliar é a Solução!”

2ª edição

CARTILHA



Copyright © 2008 - Advocacia-Geral da União

Advogado-Geral da União

José Antonio Dias Toffoli

Consultor-Geral da União

Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior

Diretora da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal

Helia Maria de Oliveira Bettero

Diretora Substituta

Vera Inês Werle

Coordenadora-Geral

Sávia Maria Leite Rodrigues Gonçalves

Conciliadores

Adalberto do Rêgo Maciel Neto,
Maurício Braga Torres, Patricia Batista Bertolo,
Paula Morais Brito Santana da Soller e
Thaís Helena Ferrinho Pássaro

Consultoras da União - Conciliadoras

Célia Maria Cavalcanti Ribeiro e
Alda Freire de Carvalho

Servidores

Marcos Gomes de Oliveira, Marilane Santos,
Paulo Roberto Vasconcelos, Renata Coelho Ferreira Bartos Matos,
Rita de Cássia Melhorança Cardoso e Vanessa Arruda Passos

Estagiários

Bruno Aarão Santana, Diogo Bergmann e
George Duarte

Capa e Editoração: Escola da AGU

Disponível no sítio: www.agu.gov.br
Permitida a Reprodução parcial ou total desta publicação,
desde que citada a fonte.

Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal -
CCAF: cartilha. 2. ed. Brasília: AGU, 2008
19 p.: il.

I. Título. II. Consultoria-Geral da União.

O QUE É CCAF?

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Consultoria-Geral da União, foi criada pelo Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007, e tem sua forma de atuação regulamentada pela Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, cujo objetivo principal é evitar litígios entre órgãos e entidades da Administração Federal.

Com a edição da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008, as controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal também são matérias de competência da CCAF.



APRESENTAÇÃO

FINALIDADE: a CCAF foi concebida para dar continuidade às atividades conciliatórias já desenvolvidas com sucesso pelas câmaras de conciliação *ad hoc*, instaladas pelo Advogado-Geral da União, conforme Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

NORMATIVOS:

- art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, XVIII e § 2º, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- art. 8º - C da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995;
- art. 11 da Medida Provisória n° 2.180-35/2001;
- Ato Regimental AGU n° 5/2007;
- Portarias n°s 1.281/2007 e 1.099/2008.

COMPETÊNCIA:

- identificar os litígios entre órgãos e entidades da Administração Federal;
- manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade de conciliação;
- buscar a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal;
- supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

OBJETIVOS:

- conciliar os interesses divergentes dos diversos órgãos e entidades da Administração Federal, e entre estes e a Administração Pública dos Estados e do Distrito Federal, bem como evitar a judicialização de novas demandas; e
- encerrar processos já judicializados, harmonizando os interesses dos órgãos envolvidos, por meio de conciliações.

MISSÃO

Solucionar, em âmbito nacional, por conciliação ou arbitragem, mediante cooperação e diálogo, controvérsias entre órgãos e entidades públicas federais, bem como solucionar, por conciliação, controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, visando ao atendimento do interesse público, com observância dos princípios da Administração Pública.

VISÃO DE FUTURO

Tornar-se o marco e a referência na cultura da conciliação da Administração Pública, promovendo a sua disseminação em todo o Brasil.

VALORES

- interesse público
- pacificação
- eficiência
- imparcialidade
- ética

CONCEITOS BÁSICOS

CONCILIAÇÃO: mecanismo de solução de conflitos mediante o qual terceiro(s), nomeado(s) pelas partes, interfere(m) no conflito existente, apresentando sugestões, propostas, modos e formas de dirimi-lo.

MEDIAÇÃO: meio extrajudicial de solução de conflitos, em que a função do terceiro é basicamente direcionada à aproximação e à orientação das partes para que alcancem entre si a melhor solução para suas divergências.

Os conceitos de mediação e de conciliação são utilizados como sinônimos por não produzirem efeitos jurídicos distintos. Essa nova visão já está sendo adotada em diversos países como Canadá, Reino Unido e Austrália.

CONCEITOS UTILIZADOS NA CCAF

CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO: técnica utilizada pelo Conciliador que aproxima os interessados, podendo apresentar sugestões, propostas, modos e formas que visem à solução da controvérsia.

Caso não se obtenha conciliação espontânea, o Conciliador sugere alternativas cabíveis ao caso, segundo seus conhecimentos específicos.

As reuniões de conciliação são restritas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Distrital, bem como entidades federais, e visam à solução de conflitos das diversas controvérsias.

Artigo 9º da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007:

“O conciliador e os representantes dos órgãos e entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, emendar esforços para que a conciliação se realize.”

INTERESSADOS: na CCAF, não há partes, todos são interessados, pois todos os entes ou órgãos envolvidos atuam no mesmo sentido, ou seja, visam ao interesse público.

Artigo 1º da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007:

“O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.”

Artigo 1º da Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008:

“O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.”

CONCILIADORES: são integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Artigo 13 da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007:

“Poderão ser designados conciliadores:

I - Os integrantes da Consultoria-Geral da União, por ato do Consultor-Geral da União;

II - Os integrantes da Advocacia-Geral da União, por ato do Advogado-Geral da União.”

TERMO DE REUNIÃO: registro das deliberações ocorridas nas reuniões realizadas no curso das atividades conciliatórias.

TERMO DE CONCILIAÇÃO: instrumento que oficializa a conciliação firmada pelos representantes dos órgãos e entidades envolvidos. Os efeitos jurídicos da conciliação passam a vincular os interessados após a homologação do Advogado-Geral da União.

Artigo 10 da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007:

“Havendo a conciliação, será lavrado o respectivo termo, que será submetido à homologação do Advogado-Geral da União.

Parágrafo Único. O termo de conciliação lavrado pelos órgãos referidos nos incisos II e III do art. 1º e homologado pelo Advogado-Geral da União será encaminhado à CCAF.”

ARBITRAGEM: quando não ocorrer a conciliação, nos casos de controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será elaborado parecer no âmbito da CCAF ou da Consultoria da União, que, após aprovação do Advogado-Geral da União, vinculará os interessados.

Artigo 11 da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007:

“A Consultoria-Geral da União, quando cabível, elaborará parecer para dirimir a controvérsia, submetendo-o ao Advogado-Geral da União nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO

- Inicia-se por solicitação do órgão federal ou entidade federal interessado em solucionar um conflito estabelecido com outro ente da Administração, direta ou indireta, por intermédio dos Ministros de Estado, dos dirigentes de entidades da Administração Federal indireta, do Procurador-Geral da União, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Procurador-Geral Federal e dos Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.

- Com o advento da Portaria nº 1.099/2008, nos casos de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, a iniciativa se dará, além das autoridades já listadas acima, por solicitação dos Governadores ou dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

- A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

- manifestação conclusiva que externar a controvérsia e o entendimento jurídico do órgão ou entidade; e

- cópias dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

- Caberá ao conciliador designado analisar preliminarmente a pertinência do procedimento conciliatório.

- Na hipótese de cabimento, será dada ciência da controvérsia ao órgão ou entidade apontada pelo solicitante, para que apresente sua manifestação e documentos (Art. 4º da Portaria nº 1.281/2007).

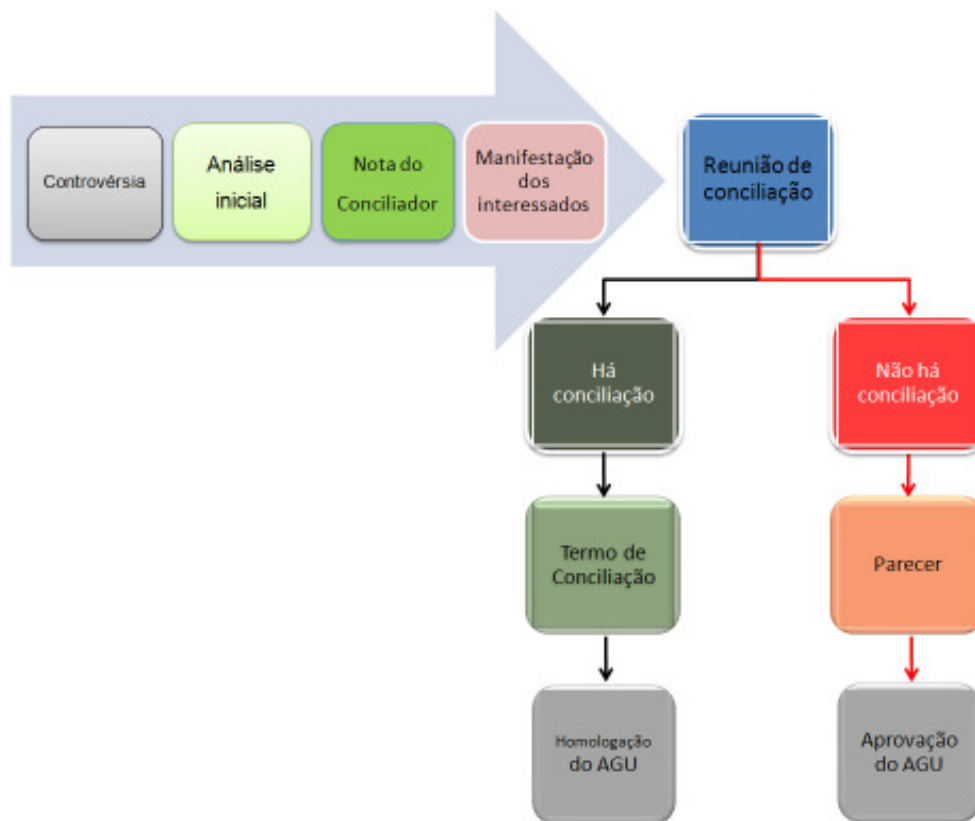
- Recebida(s) a(s) resposta(s), se o Conciliador entender possível a conciliação, os representantes indicados serão convidados a participar de reunião conciliatória.

- Em qualquer fase do procedimento, poderão ser realizadas outras reuniões conciliatórias e solicitados novos documentos aos interessados, visando à solução do conflito.

- Quando o conflito for local/setorial, as atividades conciliatórias poderão ser deslocadas para os Núcleos de Assessoramento Jurídico (NAJs), que integram a Consultoria-Geral da União, ou para outra unidade da AGU, sob supervisão da CCAF.

- Quando se tratar de conflitos entre órgãos e entidades da Administração Federal, frustrada a conciliação, passa-se ao arbitramento, que é a submissão ao crivo do Advogado-Geral da União, nos moldes do artigo 40 da LC 73/90, de um parecer elaborado no âmbito da CCAF ou da Consultoria da União, para dirimir o conflito.

PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO



PORTARIA Nº 1.281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, XVIII e § 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 2º Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, poderá ser solicitado seu deslinde por meio de conciliação a ser realizada:

I - pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF;

II - pelos Núcleos de Assessoramento Jurídico quando determinado pelo Consultor-Geral da União;

III - por outros órgãos da Advocacia-Geral da União quando determinado pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III do caput, as atividades conciliatórias serão supervisionadas pela CCAF.

Art. 3º A solicitação poderá ser apresentada pelas seguintes autoridades:

I - Ministros de Estado,

II - dirigentes de entidades da Administração Federal indireta,

III - Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.

Art. 4º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Art. 5º Recebida a solicitação pela CCAF, será designado conciliador para atuar no feito.

Art. 6º O conciliador procederá ao exame preliminar da solicitação.

Parágrafo único. Na hipótese de cabimento, será dada ciência da controvérsia ao órgão ou entidade apontado pelo solicitante, para que apresente os elementos constantes do art. 4º.

Art. 7º Instruído o procedimento, o conciliador manifestar-se-á sobre a possibilidade de conciliação.

Parágrafo Único. Aprovada a manifestação, o conciliador, se for o caso, designará data para o início das atividades conciliatórias, cientificando os representantes indicados.

Art. 8º O conciliador poderá, em qualquer fase do procedimento:

I - solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;

III - sugerir que as atividades conciliatórias sejam realizadas por Núcleo de Assessoramento Jurídico ou por outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º O conciliador e os representantes dos órgãos e entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.

Art. 10. Havendo a conciliação, será lavrado o respectivo termo, que será submetido à homologação do Advogado-Geral da União.

Parágrafo Único. O termo de conciliação lavrado pelos órgãos referidos nos incisos II e III do art. 1º e homologado pelo Advogado-Geral da União será encaminhado à CCAF.

Art. 11. A Consultoria-Geral da União, quando cabível, elaborará parecer para dirimir a controvérsia, submetendo-o ao Advogado-Geral da União nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 12. A Escola da Advocacia-Geral da União promoverá cursos objetivando capacitar integrantes da Instituição e de seus órgãos vinculados a participarem de atividades conciliatórias.

Art. 13. Poderão ser designados conciliadores:

I - os integrantes da Consultoria-Geral da União, por ato do Consultor-Geral da União;

II - os integrantes da Advocacia-Geral da União, por ato do Advogado-Geral da União.



Art. 14. O Consultor-Geral da União poderá expedir normas complementares para o desempenho das atividades conciliatórias.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 118, de 1º de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, do dia 28/09/2007.

PORTARIA Nº 1.099, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia-Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I, VI, X, XI, XIII, XVIII e § 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 8º -C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 2º O pedido de atuação da Advocacia-Geral da União, para início das atividades conciliatórias, poderá ser apresentado ao Advogado-Geral da União pelas seguintes autoridades:

- I - Ministros de Estado;
- II - dirigentes de entidades da Administração Federal Indireta;
- III - Consultor-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria;
- IV - Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;
- II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos, e
- III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Art. 4º O Advogado-Geral da União poderá determinar, excepcionalmente, que a atividade conciliatória seja promovida por órgão da Advocacia-Geral da União ou vinculado, cuja chefia designará o conciliador.

Art. 5º Quando couber o procedimento conciliatório, o conciliador dará ciência da controvérsia ao órgão ou entidade apontado pelo solicitante para que apresente os elementos constantes do art. 3º.

Art. 6º Instruído o procedimento e confirmada a possibilidade de conciliação, o conciliador designará reunião, cientificando os representantes indicados.

Art. 7º O conciliador poderá, em qualquer fase do procedimento:

- I - solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;
- II - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;
- III - sugerir que as atividades conciliatórias sejam realizadas por outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

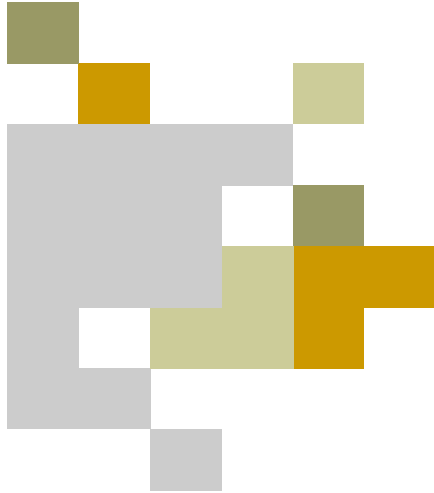
Art. 8º O conciliador e os representantes dos órgãos e entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.

Art. 9º Ultimada a conciliação, será elaborado termo assinado pelo Advogado-Geral da União e pelos representantes jurídicos máximos dos entes federados envolvidos.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Publicada no Diário Oficial da União, Seção: 1, do dia 29/07/2008.



Esta Cartilha foi elaborada pelos Conciliadores da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, Vera Inês Werle, Sávvia Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Adriana Aghinoni Fantin, Fábio Conrado Loula, Maurício Braga Torres e Patrícia Batista Bertolo.

Colaboraram com este trabalho Fabiana Marangoni Costa do Amaral, Marcos Gomes de Oliveira, Janete Miranda Torres, Arthur Conde Ewert, Diogo Santos Bergmann e Vitor Brandizzi de Oliveira.

Caso tenha sugestões para aprimorar e contribuir com o aperfeiçoamento deste trabalho, solicitamos nos contatar por email ou por telefone.

Os integrantes da CCAF agradecem e se colocam à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Endereço:

Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 6, Lote 800
Palácio Alberto de Brito Pereira
Brasília/DF - CEP: 70610-460

Contatos:

Telefone: (61) **3105-8691** - Fax: (61) **3105-8233**
Email: cgu.ccaf@agu.gov.br
Site: www.agu.gov.br